



APÓLICE DE SEGURO DE ROUBO

CONDIÇÕES GERAIS

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a Companhia de Seguros Tranquilidade, S. A., adiante designada por Tranquilidade, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro, que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta Apólice, de acordo com as declarações constantes da Proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO I

Definições, Objecto da Garantia e Exclusões

ART. 1.º – Definições

Para efeitos do disposto no presente Contrato, entende-se por:

- a) **SEGURADORA:** A Companhia de Seguros Tranquilidade, S.A., adiante designada por Tranquilidade;
- b) **TOMADOR DO SEGURO:** A entidade que subscreve o presente Contrato e é responsável pelo pagamento dos prémios;
- c) **SEGURADO:** A pessoa no interesse da qual o contrato é celebrado;
- d) **APÓLICE:** Conjunto de documentos que constituem a expressão escrita do contrato de seguro, e que compreende as Condições Gerais, Especiais, se as houver, e Particulares;
- e) **CONDIÇÕES GERAIS:** Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns inerentes a um ramo ou modalidade de seguro;
- f) **CONDIÇÕES ESPECIAIS:** Cláusulas que visam esclarecer, completar ou especificar disposições das Condições Gerais;
- g) **CONDIÇÕES PARTICULARES:** Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais de cada contrato, que o distinguem de todos os outros;
- h) **SINISTRO:** Evento ou série de eventos, súbitos e imprevistos, susceptíveis de fazer funcionar as garantias da apólice;
- i) **FRANQUIA:** Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Tomador do Seguro e ou do Segurado, e cujo montante está estipulado nas Condições Particulares;
- j) **FURTO:** Subtracção de coisa alheia, com intenção ilegítima de se apropriar dela, nas seguintes circunstâncias:
 - i) Praticado com arrombamento, escalamento ou chaves falsas;
 - ii) Praticado sem os condicionalismos anteriores, quando o autor ou autores do crime se introduzirem furtivamente no local ou nele se esconderem com intenção de furtar;
- k) **ROUBO:** Furto praticado com violência contra pessoas ou ameaçando-as com um perigo iminente para a integridade física ou própria vida ou pondo-as, por qualquer maneira, na impossibilidade de resistir;

- l) **PRÉMIO:** Valor pago pelo Tomador do Seguro à Tranquilidade como contrapartida pelas coberturas contratadas no âmbito do contrato de seguro.

ART. 2.º – Objecto do Contrato e Âmbito da Garantia

1. De acordo com o presente Contrato, **a Tranquilidade garantirá ao Segurado o pagamento das perdas e danos sofridos pelos bens seguros identificados nas Condições Particulares, caso estes sejam objecto de Furto ou Roubo nos termos acima definidos e desde que praticado no local de risco.**
2. A garantia da apólice abrange os bens pertencentes ao Segurado, seus familiares ou empregados e, quando devidamente previsto nas Condições Particulares, os bens de terceiros em poder do Segurado por força de qualquer contrato, desde que estes se encontrem no local designado na apólice.
3. Quando a descrição dos bens seguros for genérica, a Tranquilidade garante todos os objectos de igual natureza posteriormente adquiridos para substituição ou complemento dos inicialmente seguros, salvo estipulação em contrário, desde que o montante da soma segura não seja excedido.
4. Ao abrigo do presente Contrato **ficam, igualmente, garantidos os danos causados ao imóvel onde se encontrem os bens seguros**, pagando a Tranquilidade, até ao limite do capital seguro, os prejuízos que sejam consequência de Furto ou Roubo tentado ou consumado.

ART. 3.º – Exclusões Absolutas

1. **Ao abrigo do presente Contrato não ficam garantidos os Furtos ou Roubos quando praticados ou cometidos:**
 - a) **Durante a ocorrência de guerras, guerras civis, motins, greves ou revoluções, tremores de terra, inundações ou quaisquer outras catástrofes da natureza;**
 - b) **Por ocasião de incêndio e/ou explosão ocorrido no local de risco;**
 - c) **Pelo Segurado ou pelos membros da sua família ou ainda, por qualquer terceiro com a cumplicidade destes;**
 - d) **Pelos empregados ou pessoas que co-habitem com o Segurado, ou por qualquer terceiro com a cumplicidade daqueles, quando fiquem de noite nos lugares onde estão guardados os bens seguros ou cujas chaves estejam à sua guarda.**



2. De igual modo, o presente Contrato não garante:

- a) O desaparecimento inexplicável, as perdas ou extravios dos bens seguros;
- b) O furto ou roubo de bens móveis ao ar livre existentes em jardins, pátios, varandas ou anexos não totalmente vedados ou em locais cujo acesso seja comum a várias pessoas.

ART. 4.º – Exclussões Convencionais

1. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, o presente Contrato não abrange o Furto ou Roubo dos seguintes bens:

- a) Dinheiro em moeda ou notas, títulos de crédito e valores fungíveis ou não identificáveis;
- b) Relógios, jóias, pérolas soltas, pedras preciosas, objectos de ouro ou prata;
- c) Colecções de selos, manuscritos ou documentos diversos;
- d) Quadros ou quaisquer objectos de arte e ornamentações.

2. Quando derrogada a exclusão nas Condições Particulares da Apólices, os referidos bens só ficam garantidos ao abrigo do contrato, desde que os mesmos sejam devidamente discriminados e valorizados e apenas enquanto se encontrarem no local de risco.

Os bens previstos nas alíneas a), b) e c), quando garantidos, deverão ainda ser guardados em cofres ou móveis fechados à chave que ofereçam segurança especial e que não possam ser facilmente transportados, sob pena do contrato não produzir efeitos.

CAPÍTULO II

Formação do Contrato e suas Alterações

ART. 5.º – Formação do Contrato

1. O presente Contrato baseia-se nas declarações constantes da respectiva Proposta, na qual deve mencionar-se, com inteira veracidade, todos os factos ou circunstâncias que permitam a exacta apreciação do risco ou possam influir na aceitação do referido contrato ou na correcta determinação do prémio aplicável, mesmo as circunstâncias cuja declaração não seja expressamente solicitada em questionário eventualmente fornecido para o efeito pela Tranquilidade, sob pena de incorrer nas consequências previstas nos artigos 8.º e 9.º.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, nos contratos de Seguro em que o Tomador do Seguro seja uma pessoa singular, o contrato tem-se por concluído nos termos propostos se, no prazo de catorze (14) dias a contar da data de recepção da proposta devidamente preenchida e acompanhada dos documentos solicitados, a Tranquilidade não tiver comunicado a sua aceitação ou recusa ou não tiver solicitado informações clínicas, relatórios ou questionários médicos adicionais essenciais à avaliação do risco.

O contrato considera-se, então, celebrado nos termos propostos a partir das zero horas do dia seguinte ao da recepção da proposta pela Tranquilidade, salvo se uma data posterior aí estiver indicada.

3. O disposto no número anterior não é aplicável quando a Tranquilidade demonstre que, em caso algum, celebra contratos com as características constantes da proposta.

ART. 6.º – Efeitos do Contrato

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o presente Contrato e respectivas coberturas apenas produzirão efeitos a partir do momento em que o respectivo prémio ou fracção inicial sejam pagos pelo Tomador do Seguro.

ART. 7.º – Consolidação do Contrato

Passados trinta (30) dias após a entrega da apólice por parte da Tranquilidade, ocorre a consolidação do contrato, não podendo o Tomador do Seguro, após essa data, invocar qualquer desconformidade entre o acordado e o conteúdo da apólice que não resulte de documento escrito ou de outro suporte duradouro prévio.

ART. 8.º – Omissões ou Inexactidões Dolosas do Tomador do Seguro / Segurado na Declaração Inicial do Risco

1. Caso se verifiquem omissões ou inexactidões dolosas na Declaração Inicial do Risco efectuada pelo Tomador do Seguro / Segurado, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 5.º, o contrato é anulado pela Tranquilidade mediante o envio de declaração nesse sentido ao Tomador do Seguro, no prazo de três (3) meses a contar do conhecimento do incumprimento.
2. Caso ocorram sinistros, quer antes da Tranquilidade ter tido conhecimento do incumprimento doloso, quer ainda no prazo referido no número anterior, os mesmos não ficam cobertos pelo contrato.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Tranquilidade tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 1, ou, nos casos em que o dolo do Tomador do Seguro / Segurado tenha o propósito de obter uma vantagem, até ao termo do contrato.

ART. 9.º – Omissões ou Inexactidões Negligentes do Tomador do Seguro / Segurado na Declaração Inicial do Risco

1. Caso se verifiquem omissões ou inexactidões negligentes na Declaração Inicial do Risco efectuada pelo Tomador do Seguro / Segurado, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 5.º, a Tranquilidade pode:
 - a) Propor uma alteração ao contrato, fixando um prazo, não inferior a catorze (14) dias para o Tomador do Seguro / Segurado se pronunciar;
 - b) Anular o contrato, caso se comprove que a Tranquilidade em caso algum teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente.
2. De acordo com o definido no número anterior, o contrato cessa os seus efeitos, vinte (20) dias após o envio da proposta de alteração por parte da Tranquilidade, se o Tomador do Seguro / Segurado não concordarem com a mesma, ou trinta (30) dias após o envio da declaração de cessação prevista na alínea b).
3. Ocorrendo a cessação do contrato, o prémio é devolvido tendo em conta o período de tempo ainda não decorrido até à data de vencimento, salvo quando tenha havido pagamento de prestações decorrente de sinistro pela Tranquilidade.
4. Em caso de sinistro ocorrido antes da cessação ou da alteração do contrato, cuja verificação ou consequências



tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissão ou inexactidão negligente, a Tranquilidade:

- a) **Garante o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecimento do facto omitido ou declarado inexactamente;**
- b) **Não garante o sinistro, demonstrando que em caso algum teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente.**

ART. 10.º – Agravamento do Risco do Contrato

1. **O Tomador do Seguro e / ou o Segurado devem participar à Tranquilidade quaisquer factos ou circunstâncias que alterem as condições do risco seguro, por escrito ou qualquer outro meio de que fique registo duradouro, no prazo de catorze (14) dias a contar da data em que deles tenham conhecimento.**
2. **Se os factos ou circunstâncias determinarem o agravamento do risco, a Tranquilidade poderá optar, nos trinta (30) dias subsequentes, entre a apresentação de novas condições ou a resolução do contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento.**

Não exercendo nenhuma dessas opções, considera-se que se mantêm as mesmas condições para o risco alterado.
3. **Se o Tomador do Seguro não concordar com as novas condições que lhe forem apresentadas, poderá igualmente optar pela resolução do contrato no prazo de trinta (30) dias, sob pena de se considerar aprovada a modificação proposta.**
4. **Se, antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos nos números anteriores, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a Tranquilidade:**
 - a) **Garante o risco, efectuando a prestação convencional, se o agravamento tiver sido tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo referido no n.º 1;**
 - b) **Garante parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;**
 - c) **Não garante o sinistro demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento de risco;**
 - d) **Não garante o sinistro e mantém o direito aos prémios vencidos em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura com o propósito de obter uma vantagem.**

CAPÍTULO III

Duração do Contrato

ART. 11.º – Duração do Contrato

1. O contrato de seguro tem a duração indicada nas Condições Particulares.

2. Na ausência de tal indicação entende-se que foi celebrado pelo período de um (1) ano a continuar pelos seguintes.
3. Sendo o contrato celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se, mediante o pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da primeira fracção desta, se o pagamento for fraccionados, sucessivamente renovado por novos períodos de um (1) ano, a menos que previamente à data de vencimento, qualquer das partes manifeste a vontade de lhe por fim, conforme previsto no artigo 13.º.

ART. 12.º – Redução do Contrato

O Tomador do Seguro pode, a todo o tempo, reduzir o presente Contrato, desde que notifique, por correio registado, a Tranquilidade, com a antecedência mínima de trinta (30) dias em relação à data a partir da qual pretende que a redução produzirá os seus efeitos.

ART. 13.º – Denúncia do Contrato

1. **A denúncia do contrato equivale à sua não renovação.**
2. **A Tranquilidade ou o Tomador do Seguro, mediante comunicação escrita à outra parte com trinta (30) dias de antecedência em relação à data de efeito, poderão denunciar o contrato na data do seu vencimento.**

ART. 14.º – Resolução do Contrato

1. **O presente Contrato de seguro pode ser resolvido por qualquer das partes a todo o tempo, havendo justa causa para o efeito, nos termos gerais.**
2. **Constitui justa causa, nomeadamente:**
 - a) **Em relação ao Tomador do Seguro:**
 - **O incumprimento das obrigações contratuais a cargo da Tranquilidade essenciais à manutenção do contrato nos termos em que ele foi aceite;**
 - b) **Em relação à Tranquilidade:**
 - **A falta de pagamento do prémio, conforme previsto no artigo 17.º;**
 - **A burla ou tentativa de burla do Tomador do Seguro e / ou da Pessoa Segura;**
 - **A omissão ou inexactidão dolosa ou negligente do Tomador do Seguro / Pessoa Segura na declaração inicial do risco;**
 - **O agravamento do risco, conforme previsto no artigo 10.º;**
 - **O incumprimento das obrigações contratuais a cargo do Tomador do Seguro e / ou do Pessoa Segura essenciais à manutenção do contrato nos termos em que ele foi aceite.**
3. **Sem prejuízo de outras causas de resolução convencionadas entre as partes e constantes das Condições Particulares, as partes poderão igualmente resolver o contrato quando, num período de doze (12) meses ou, sendo o contrato anual, no decurso da anuidade, ocorram dois ou mais sinistros ou o valor das indemnizações a liquidar, independentemente do número de sinistros, exceda 25% do capital seguro inicialmente garantido.**
4. **O prémio a devolver em caso de resolução será sempre calculado tendo em consideração o período de tempo ainda não decorrido até à data de vencimento, salvo quando tenha havido pagamento de prestações decorrente de sinistro pela Tranquilidade.**

5. **Salvo nos casos previstos na Lei ou expressamente referidos no contrato, a resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do 30.º dia a contar da recepção da respectiva comunicação.**

CAPÍTULO IV

Valor Seguro e Pagamento dos Prémios

ART. 15.º – Valor Seguro

1. A responsabilidade da Tranquilidade é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, o valor seguro deverá corresponder ao valor de substituição dos objectos à data do sinistro.
3. Quando o contrato tiver por fim garantir o Furto ou Roubo de mercadorias, objectos de mobiliário ou equipamentos diversos, o capital seguro deverá corresponder:
 - a) Mercadorias: Ao preço corrente de aquisição pelo Segurado ou no caso de se tratar de produtos por ele fabricados, ao valor dos materiais transformados e/ou incorporados, acrescidos dos custos de fabrico;
 - b) Objectos de mobiliário e equipamentos: Ao custo do equipamento em novo, deduzido da depreciação inerentes ao seu uso e estado.
4. Se o valor seguro for, à data do sinistro, inferior ao valor determinado nos termos previstos nos n.º 2 e 3, o Segurado responderá por uma parte proporcional dos prejuízos.
5. Em caso de sinistro, o capital seguro será automaticamente reduzido, até ao termo da anuidade em que o mesmo ocorrer, sem que haja lugar a qualquer devolução de prémio.

ART. 16.º – Pagamento do Prémio do Contrato

1. A cobertura dos riscos garantidos através do presente Contrato fica, nos termos definidos na legislação em vigor, dependente do pagamento do prémio ou fracção inicial, sendo o mesmo devido na data de celebração do contrato.
2. O prémio correspondente a cada período de duração do contrato é devido por inteiro, sem prejuízo de poder ser fraccionado para efeitos de pagamento, desde que acordado e expressamente previsto nas Condições Particulares.
3. Os prémios ou fracções subsequentes são devidos nas datas definidas na apólice, e, quando seja o caso, a parte do prémio de montante variável relativa a acerto de valor ou a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos, nos termos definidos nos números seguintes.
4. A Tranquilidade avisará o Tomador do Seguro, por escrito e com uma antecedência mínima de trinta (30) dias em relação à data em que o prémio ou fracção subsequente é devido, indicando a data do pagamento, o valor a pagar, a forma de pagamento, bem como as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção.
5. Quando, por acordo, o pagamento do prémio for objecto de fraccionamento por prazo inferior ao trimestre, não haverá lugar ao envio de qualquer aviso de cobrança, ficando neste caso indicadas, nas Condições Particulares do contrato as datas em que são devidas cada uma das fracções, os valores a pagar, bem como as consequências da falta de pagamento de qualquer fracção.

6. Quando se verifique acerto de vencimento de contratos de ano e seguintes, o prémio correspondente ao número de dias que excede um ano será calculado tendo em consideração a proporção deste período em relação ao prémio anual.

ART. 17.º – Falta de Pagamento de Prémios

1. Quando o prémio ou fracção inicial não for pago pelo Tomador do Seguro, o contrato não produzirá quaisquer efeitos.
2. Quando o pagamento do prémio for fraccionado, a falta de pagamento de qualquer fracção subsequente no decurso de uma anuidade determina a resolução automática e imediata do contrato às 24 horas da data em que o pagamento dessa fracção era devido.
3. Quando se verificar a falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data em que esse pagamento era devido, considera-se que o contrato não se renova, deixando consequentemente de produzir efeitos a contar das 24 horas dessa mesma data.
4. Quando se verificar falta de pagamento do prémio adicional correspondente a uma alteração do contrato, a alteração não produzirá efeitos, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida alteração, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que o contrato se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
5. A cessação do contrato de seguro por efeito de não pagamento do prémio, ou de parte de fracção deste, não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos.
6. Quando o contrato preveja a existência de direitos ressalvados a favor de Terceiros ou Credor Hipotecário, identificados nas Condições Particulares, em caso de falta de pagamento de prémio, a Tranquilidade poder-lhes-á conceder a possibilidade de se substituírem ao Tomador do Seguro no respectivo pagamento, desde que o mesmo seja efectuado num período não superior a trinta (30) dias subsequentes à data de vencimento.
7. No caso previsto no número anterior, o pagamento do prémio determina a reposição em vigor do contrato nos termos inicialmente acordados, não havendo porém lugar ao pagamento de qualquer sinistro ocorrido entre a data em que o prémio era devido e aquela em que foi efectivamente pago.

CAPÍTULO V

Direitos e Deveres das Partes

ART. 18.º – Participação do Sinistro

1. **Em caso de sinistro e logo que tenham conhecimento do mesmo, o Tomador do Seguro e / ou o Segurado devem :**
 - a) **Participar o sinistro à Tranquilidade, com a maior brevidade possível, mas num prazo nunca superior a oito (8) dias a contar do dia da sua ocorrência ou da data em que dele tenham tido conhecimento, anexando à participação uma lista detalhada dos objectos furtados ou deteriorados com a indicação do respectivo valor;**
 - b) **Apresentar, logo que possível, queixa às autoridades competentes dos furtos ou roubos de que foram vítimas, fornecendo à Tranquilidade o respectivo documento comprovativo;**
 - c) **Prestar à Tranquilidade os esclarecimentos complementares sobre as prováveis causas, circunstâncias**

e consequências do sinistro, que sejam do seu conhecimento;

d) Fornecer à Tranquilidade os documentos necessários à avaliação dos prejuízos e, em geral, todas as informações pedidas e provas úteis;

e) Na eventualidade dos objectos furtados ou roubados serem recuperados, o Tomador do Seguro e/ou o Segurado deverão comunicar tal facto à Tranquilidade, nas 48 horas seguintes.

2. O incumprimento dos deveres consagrados no número anterior determina para o Tomador do Seguro e/ou Segurado a obrigação de responderem por perdas e danos.

ART. 19.º – Dever de Limitação do Dano

1. O Segurado deve utilizar os meios idóneos ao seu alcance para eliminar ou minorar as consequências do sinistro.

2. As despesas derivadas do cumprimento de tal obrigação são da responsabilidade da Tranquilidade, ainda que os seus resultados se revelem ineficazes, sempre que sejam realizadas de forma razoável e proporcionada e, desde que, acrescidas à prestação a efectuar pela Tranquilidade, não ultrapassem o capital seguro.

3. O incumprimento da obrigação prevista nos números anteriores determina:

a) A redução da prestação pela Tranquilidade atendendo ao dano que o incumprimento cause;

b) A perda de cobertura caso o incumprimento seja doloso e determine dano significativo para a Tranquilidade.

ART. 20.º – Outros Deveres do Segurado

1. O Segurado deverá fazer prova da veracidade da sua reclamação e da existência dos bens seguros.

2. O Segurado deverá, ainda, informar a Tranquilidade quando os bens seguros forem objecto de qualquer acção ou procedimento judicial, fiscal, administrativo ou policial, em virtude do qual este fique privado, ainda que temporariamente, de dispor dos mesmos.

ART. 21.º – Peritagem

1. A Tranquilidade tem o dever de efectuar as averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, com a adequada prontidão e diligência.

2. A avaliação dos bens seguros e dos prejuízos será feita em conjunto com o Segurado, segundo os critérios fixados no artigo 15.º para a determinação do valor seguro.

ART. 22.º – Pagamento da Indemnização

1. A Tranquilidade deve, determinadas que sejam as causas, circunstâncias e consequências do sinistro, bem como o valor de indemnização a pagar, satisfazer, a quem for devida, a prestação a que se obriga nos termos do presente Contrato.

2. Decorridos que sejam trinta (30) dias sobre o apuramento dos factos a que se refere o número anterior sem que a Tranquilidade tenha cumprido com a sua prestação por motivo que lhe seja imputável, esta incorrerá em mora.

3. O valor a pagar em caso de sinistro será apurado com base no valor de substituição dos bens seguros à data do Furto ou Roubo, salvo se se tratar de bens previstos no n.º 3 do artigo 15.º, caso em que ao valor de substituição será deduzida a depreciação inerentes ao uso e estado dos objectos à data do sinistro.

4. Os prejuízos causados ao imóvel por força do Furto ou Roubo, tentado ou consumado, serão indemnizados pelo respectivo custo de reparação.

5. Se a totalidade ou parte dos objectos Furtados ou Roubados for recuperada, depois de paga a indemnização, deverá o Segurado proceder ao reembolso junto da Tranquilidade da parte da indemnização que recebeu, correspondente aos objectos que lhe forem restituídos.

ART. 23.º – Inspeção do Risco

1. A qualquer momento a Tranquilidade poderá mandar verificar, sem necessidade de aviso prévio, por um representante seu, os bens seguros ou o local do sinistro, devendo ser fornecidas todas as informações solicitadas.

2. Em caso de sinistro poderá, ainda, proceder a remoções, vigiar o local ou os salvados, bem como promover a beneficiação ou venda destes.

3. O impedimento injustificado por parte do Tomador do Seguro e / ou do Segurado de permitirem à Tranquilidade a adopção dos procedimentos acima previstos poderá implicar a responsabilização daqueles por perdas e danos ou ainda a resolução do contrato nos termos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 14.º.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

ART. 24.º – Bens em Usufruto

O seguro de bens em situação de usufruto considera-se efectuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que seja contratado isoladamente por qualquer deles, entendendo-se que ambos os interessados contribuíram para o pagamento do prémio, salvo se outra coisa for estipulada nas Condições Particulares.

Em caso de sinistro, a indemnização será paga mediante recibo por eles assinado conjuntamente.

ART. 25.º – Credores Hipotecários / Terceiros com Direitos Ressalvados

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 17.º, caso se verifique a cessação do contrato ou a introdução de alterações ao mesmo que possam prejudicar a posição do Credor Hipotecário/ Terceiro com direitos ressalvados no contrato, a Tranquilidade comunicará, num prazo de vinte (20) dias, a referida cessação/ alteração.

2. Quando a indemnização for paga a um Credor Hipotecário ou a outro Credor Privilegiado a Tranquilidade poderá exigir-lhes, se assim o entender, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam a libertação da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.

3. As situações de excepção, nulidade e outras que, de acordo com o contrato ou com a Lei, possam ser aplicadas ao Segurado, também o serão face a terceiros que possam beneficiar com o presente Contrato.

ART. 26.º – Existência de Dois ou Mais Contratos

1. O Tomador do Seguro/Segurado deverão participar à Tranquilidade, sob pena de responder por perdas e danos, a existência de outros contratos de seguro garantindo o mesmo risco.



2. **A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior pode exonerar a Tranquilidade das respectivas prestações.**
3. Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro garantindo o mesmo risco, a presente Apólice funcionará nos termos da Lei.

ART. 27.º – Co-Seguro

Se o risco do contrato for repartido por várias Seguradoras, fica sujeito ao disposto na Cláusula Uniforme de Co-Seguro.

ART. 28.º – Sub-Rogação

Uma vez paga a indemnização, a Tranquilidade substituir-se-á em todos os direitos, acções e recursos do Segurado contra terceiros responsáveis pelo sinistro.

O Segurado deverá praticar o que for necessário para efectivar esses direitos, respondendo por perdas e danos se os impedir ou prejudicar.

ART. 29.º – Comunicações entre as Partes

1. As comunicações ou notificações previstas nesta Apólice devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro constante no contrato ou para a sede social da Tranquilidade.
2. **Qualquer alteração à morada ou sede do Tomador do Seguro deverá ser comunicada à Tranquilidade, nos trinta (30) dias subsequentes à data em que se verifique, sob pena de as comunicações ou notificações que a**

Tranquilidade venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.

ART. 30.º – Âmbito Territorial

Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, o presente Contrato apenas produz efeitos em Portugal.

ART. 31.º – Gestão de Reclamações

1. A Tranquilidade dispõe de uma unidade orgânica responsável pela gestão de reclamações à qual poderão ser dirigidas quaisquer questões relacionadas com o presente Contrato.
2. Em caso de divergência com a Tranquilidade, o Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura podem também apresentar reclamação no respectivo Livro de Reclamações, bem como solicitar a intervenção do Instituto de Seguros de Portugal, sem prejuízo ainda da possibilidade do recurso à arbitragem ou aos tribunais, de acordo com as disposições legais em vigor.

ART. 32.º – Legislação e Foro

1. O presente Contrato rege-se pela Lei portuguesa.
2. Nos casos omissos no presente Contrato, recorrer-se-á à legislação aplicável.
3. O foro competente para a resolução de qualquer litígio emergente deste Contrato é o do domicílio do réu, podendo o credor optar pelo tribunal do lugar em que a obrigação deveria ser cumprida, quando o réu seja pessoa colectiva ou quando, situando-se o domicílio do credor na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, o réu tenha domicílio na mesma área metropolitana.

CLÁUSULA PARTICULAR

Quando prevista nas Condições Particulares, ao contrato aplica-se a seguinte Cláusula Particular:

CLÁUSULA UNIFORME DE CO-SEGURO

1. Fica estabelecido que este **Contrato vigora em regime de co-seguro, entendendo-se como tal a assunção conjunta do risco por várias empresas de seguro**, denominadas co-Seguradoras e de entre as quais uma é a líder, sem que haja solidariedade entre elas, através de um contrato de seguro único, com as mesmas garantias e período de duração e com um prémio global.
2. O presente Contrato é titulado por uma apólice única, emitida pela líder e assinada por todas as co-Seguradoras, na qual figurará a quota-parte ou percentagem do capital assumido por cada uma.
3. A líder fará a gestão do contrato, em seu nome e no de todas as co-Seguradoras, competindo-lhe nomeadamente:
 - a) Receber por parte do Tomador do Seguro, a declaração do risco a segurar, bem como as declarações posteriores de agravamento ou de diminuição desse mesmo risco;
 - b) Fazer a análise e estabelecer as condições do seguro e respectiva tarificação;
 - c) Emitir a apólice, sem prejuízo de esta dever ser assinada por todas as co-Seguradoras;
- d) Proceder à cobrança dos prémios, emitindo os respectivos recibos;
- e) Desenvolver, se for caso disso, as acções previstas no Regime Jurídico do Contrato de Seguro, em caso de falta de pagamento de um prémio ou fracção de prémios;
- f) Receber as participações de sinistro e proceder à sua regularização;
- g) Aceitar e propor a resolução do contrato.
4. Os sinistros decorrentes deste Contrato podem ser liquidados através de qualquer um das seguintes modalidades, a constar expressamente nas Condições Particulares da Apólice:
 - a) A líder procede, em seu próprio nome e em nome e por conta das restantes co-Seguradoras, à liquidação global do sinistro;
 - b) Cada uma das co-Seguradora procede à liquidação da parte do sinistro proporcional à quota-parte do risco que garantiu ou à parte percentual do capital assumido.
5. A líder é civilmente responsável perante as restantes co-Seguradoras pelas perdas e danos decorrentes do não cumprimento das funções que lhe são cometidas, não podendo destes factos resultar prejuízo para o Segurado.

Nota : Para efeitos do artigo 37.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro (DL 72 / 2008, de 16 / 04) salientamos a importância do texto assinalado a negro.

